

Processo C-96/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

6 de fevereiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

11 de janeiro de 2024

Requerente:

X.Y.

Objeto do processo principal

Pedido do advogado de defesa de um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) relativo à fiscalização do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por outro juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) designado para o coletivo que aprecia o processo que visa obter uma autorização para responsabilizar penalmente esse juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal).

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Compatibilidade com o direito da União, em especial com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, em conjugação com o artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, da verificação da independência e imparcialidade de um juiz conforme prevista no direito nacional – Questões submetidas ao abrigo do artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

I. Deve o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º [primeiro e segundo parágrafos] da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que:

1) o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) nacional, no âmbito de um processo específico instaurado por uma parte interessada mediante um pedido de exame do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) nomeado para a formação de julgamento que aprecia um processo de autorização para responsabilizar penalmente outro juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), é obrigado a apreciar oficiosamente se a formação de julgamento designada por sorteio de entre todos os juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) (num processo de autorização para responsabilizar penalmente um juiz) é um órgão jurisdicional «previamente estabelecido por lei», quando o direito nacional apenas exige a apreciação da independência e imparcialidade do juiz;

2) se o pedido de fiscalização do cumprimento por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) das exigências de independência e imparcialidade se basear na alegação de que esse juiz foi nomeado para o cargo num processo de nomeação viciado por irregularidades (de natureza fundamental), na formação de julgamento composta por cinco juízes sorteados para o cargo de entre todos os juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) não podem julgar juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) que tenham sido nomeados no mesmo processo de nomeação irregular, uma vez que essa formação do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) não pode ser considerada um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei;

3) se uma parte demonstrar, num processo relativo à fiscalização do cumprimento por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), nomeado para a formação (que aprecia o processo de autorização para responsabilizar penalmente outro juiz do Sąd Najwyższy [Supremo Tribunal]), das exigências de independência e imparcialidade que, devido ao envolvimento desse juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) num processo de nomeação para esse cargo viciado por irregularidades (de natureza fundamental), a formação designada do órgão jurisdicional não cumpre as exigências de um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, para decidir sobre um pedido relativo à fiscalização do cumprimento pelo juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) das exigências de independência e imparcialidade já não é necessário examinar, conforme imposto pelo direito nacional, a conduta desse juiz após a sua nomeação para o cargo de juiz e a natureza do processo (relativo à autorização para responsabilização penal do juiz do Sąd Najwyższy [Supremo Tribunal]) e que, por conseguinte, não é admitido o indeferimento do pedido de fiscalização do cumprimento pelo juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) das exigências de independência e imparcialidade apenas porque o requerente não prestou provas de que a conduta do ju[iz] após a sua nomeação põe em causa as suas qualidades de independência e imparcialidade[?]

- Em caso de resposta afirmativa à questão suscitada no ponto I, subponto 2):

II. Deve o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º [primeiro e segundo parágrafos] da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que:

um juiz que seja membro de uma formação de julgamento de um processo relativo ao exame do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por um juiz (designado para apreciar o processo relativo à autorização para responsabilização penal de outro juiz do Sąd Najwyższy [Supremo Tribunal]) pode, em primeiro lugar, apresentar um pedido de afastamento da formação de julgamento de outro juiz (ou juízes) sorteado de entre todos os juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) e que foi nomeado para o cargo de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) num processo de nomeação viciado por irregularidades (de natureza fundamental), que impedem que o órgão jurisdicional onde exerce (exercem) seja considerado um tribunal estabelecido por lei, independente e imparcial, e, em segundo lugar, pedir que esse pedido não seja apreciado por um juiz que também foi nomeado para o seu cargo no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) nesse processo de nomeação irregular [?]

III. Em caso de indeferimento do pedido referido no ponto II (por despacho do órgão jurisdicional nacional), o juiz que apresentou esse pedido pode recusar-se a intervir no processo relativo à fiscalização do cumprimento pelo juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) das exigências de independência e imparcialidade, ou deve participar na adoção da decisão, deixando ao critério da parte a decisão de eventualmente a impugnar com o fundamento de que viola o direito da parte a que o processo seja apreciado por um tribunal que cumpra as exigências consagradas no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia e no artigo 47.º [primeiro e segundo parágrafos] da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

IV. Tem influência na irregularidade da constituição de toda a formação de julgamento – num processo relativo à verificação do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por um juiz –, no contexto do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia e do artigo 47.º, [primeiro e segundo parágrafos], da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a circunstância de, num coletivo de cinco juízes, apenas dois terem sido nomeados num processo viciado por irregularidades (de natureza fundamental) para o cargo de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), ou [seja], se nesse caso é possível prosseguir com o processo e proferir uma decisão, visto que a maioria dos membros do coletivo designado não coloca qualquer problema de irregularidade da sua nomeação para o cargo de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal)?

Disposições de direito da União invocadas

Tratado da União Europeia: artigo 4.º, n.º 3, artigo 6.º, n.º 1, artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo;

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 267.º;

Carta dos Direitos Fundamentais: artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça

Acórdão de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal), C- 585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982 (a seguir «acórdão A.K.»);

Acórdão de 29 de março de 2022, Getin Noble Bank, C-132/20, EU:C:2022:235;

Acórdão de 21 de dezembro de 2023, Conselho Nacional da Magistratura (Continuação do exercício das funções de juiz), C-718/21, EU:C:2023:1015;

Acórdão de 1 de julho de 2008, Chronopost e La Poste/UFEX e o., C-341/06 P e C-342/06 P, EU:C:2008:375;

Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530;

Acórdão de 29 de julho de 2019, Torubarov, C-556/17, EU:C:2019:626;

Acórdão de 22 de maio de 2003, Connect Austria, C-462/99, EU:C:2003:297;

Acórdão de 2 de junho de 2005, Koppensteiner, C-15/04, EU:C:2005:345;

Acórdão de 6 de outubro de 2021, W.Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal - Nomeação), C-487/19, EU:C:2021:798;

Acórdão de 21 de dezembro de 2023, Conselho Nacional da Magistratura (Continuação do exercício das funções de juiz), C-718/21, EU:C:2023:1015.

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Acórdão de 22 de julho de 2021, Reczkowicz c. Polónia;

Acórdão de 3 de fevereiro de 2022, n.º 1469/20, Advance Pharma sp. z o.o. c. Polónia;

Acórdão de 1 de dezembro de 2020, n.º 26374/18, G. Astradsson c. Islândia;

Acórdão de 21 de junho de 2011, Fruni c. Eslováquia;

Acórdão de 6 de novembro de 2018, Ramos Nunes de Carvalho e Sá c. Portugal;

Acórdão de 7 de maio de 2021, n.º 4907/18, Xero Flor sp. z o.o. com sede na Polónia c. Polónia;

Acórdão de 8 de novembro de 2021, n.ºs 49868/19 e 57511/19, Dolińska-Ficek e Ozimek c. Polónia.

Disposições de direito nacional invocadas

Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej (Constituição da República da Polónia): artigo 45.º, n.º 1;

Ustawa z dnia 8 grudnia 2017 r. o Sądzie Najwyższym (Lei de 8 de dezembro de 2017, Relativa ao Supremo Tribunal): artigo 10.º, § 1, artigo 29.º, §§ 4, 5, 6, 8, 9, 10, 15, 17, 18, 21 e 24, artigo 22a.º, § 1, artigo 26.º, §§ 2, 3 e 4, e artigo 73.º, § 1;

Ustawa z dnia 27 lipca 2001 r. - Prawo o ustroju sądów powszechnych (Lei de 27 de julho de 2001, Relativa à Organização dos Tribunais Comuns): artigo 128.º;

Ustawa z dnia 6 czerwca 1997 r. Kodeks postępowania karnego (Lei de 6 de junho de 1997, Relativa ao Código de Processo Penal): artigo 30.º, § 1 e 2, artigo 41.º, § 1, artigo 42.º, § 1, e artigo 534.º, § 1 e 2.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Com a Lei de 9 de junho de 2022, que entrou em vigor em 15 de julho de 2022, a ustawa z dnia 8 grudnia 2017 r. o Sądzie Najwyższym (Lei de 8 de dezembro de 2017, Relativa ao Supremo Tribunal de Justiça; a seguir «u.S.N.») foi novamente alterada. Nela foi introduzida a possibilidade de uma parte interessada ou um interveniente num processo no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) apresentar um pedido de exame do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por parte de um determinado juiz nomeado para uma formação de julgamento, estipulando o artigo 29.º, § 4, da u.S.N. que as circunstâncias que rodeiam a nomeação de um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) não podem constituir o único fundamento para contestar uma decisão proferida com a intervenção desse juiz ou pôr em causa a sua independência e imparcialidade. Nos termos do artigo 29.º, § 5, da u.S.N., a verificação do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), tendo em conta as circunstâncias da sua nomeação e a sua conduta após a nomeação, é admitida mediante pedido nesse sentido do titular do direito (ou seja, de uma parte ou interveniente no processo no Sąd Najwyższy [Supremo Tribunal]), se, nas circunstâncias do processo em causa, tal puder conduzir a uma violação do princípio da independência e imparcialidade que tenha impacto no resultado do processo, tendo em conta as circunstâncias específicas do titular do direito e a natureza do processo. O pedido é apreciado pelo Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), numa sessão à porta fechada, em formação de cinco juízes sorteados de entre todos os juízes que integram o

Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), depois de ouvido o juiz a quem o pedido diz respeito, salvo se a audição for impossível ou muito difícil. Em caso de deferimento do pedido, o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) deve afastar o juiz da apreciação do processo. O afastamento de um juiz do julgamento de um determinado processo não pode constituir fundamento para o afastamento desse juiz de outros processos examinados com a sua participação. O despacho proferido na sequência da apreciação do pedido pode ser objeto de recurso para o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), em formação de sete juízes sorteados de entre todos os juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal).

- 2 O advogado de defesa do juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), X.Y., apresentou, no âmbito do processo de autorização para responsabilização penal, um pedido de declaração da existência das condições previstas no artigo 29.º, § 5, da u.S.N., solicitando a verificação do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade pela juíza do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) A.K. e o seu afastamento da apreciação do processo relativo àquele juiz.
- 3 Na fundamentação do pedido, indicou-se que a juíza do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) A.K. foi nomeada para o cargo de juíza no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) por Despacho do Presidente da República de 10 de outubro de 2018, com base numa anterior proposta de nomeação, contida na Resolução n.º 331/2018, de 29 de agosto de 2018, adotada pelo Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, a seguir «KRS»), composto conforme previsto nas disposições da ustawa z dnia 8 grudnia 2017 r. o zmianie ustawy o Krajowej Radzie Sądownictwa oraz niektórych innych ustaw (Lei de 8 de dezembro de 2017 que altera a Lei relativa ao Conselho Nacional da Magistratura e algumas outras leis, a seguir «alteração de 8 de dezembro de 2017»). Os vícios de que padece a constituição do KRS são um problema fundamental do poder judicial polaco e o principal objeto das críticas formuladas pelos Tribunais europeus contra formações de julgamento compostas por juízes nomeados após 2018. O pedido chama igualmente a atenção, a título de exemplo, para as declarações proferidas por essa juíza nos meios de comunicação social, nas quais distinguia aquilo a que chamou os «antigos» juízes e os «novos» juízes, sublinhando que os chamados «antigos juízes» «comportam-se de forma indelicada, deselegante, ofendendo a dignidade de um juiz».
- 4 Os juízes Z.B. (Secção Cível) e A.S. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos do Direito Público), entre outros, foram sorteados para uma formação de cinco juízes para decidir quanto à chamada verificação da independência e imparcialidade. Os juízes acima referidos foram igualmente nomeados para as funções de juiz no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), sob proposta do KRS formado segundo as modalidades previstas nas disposições da alteração de 8 de dezembro de 2017.
- 5 Os pedidos do advogado de defesa do juiz relativos à declaração de existência das condições previstas no artigo 29.º, § 5, da u.S.N e à verificação do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade pelos juízes Z.B e A.S. foram

indeferidos por Despachos de 16 de março de 2023 do presidente do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), que dirige os trabalhos da Izba Odpowiedzialności Zawodowej (Secção da Responsabilidade Profissional), com o fundamento de que nos chamados processos de verificação (ou seja, relativos à fiscalização do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) não se aplica o procedimento de fiscalização do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por um juiz sorteado para integrar uma formação de julgamento.

- 6 Tendo em conta o que precede, o juiz-relator apresentou um pedido de afastamento dos juízes Z.B. e A.S. do julgamento do processo relativo ao cumprimento pela juíza do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) A.K. das exigências de independência e imparcialidade num processo tramitado na Izba Odpowiedzialności Zawodowej (Secção de Responsabilidade Profissional) do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) contra o juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) X.Y. relativo à autorização para a sua responsabilização penal. O pedido precisava que o mesmo não deveria ser examinado por uma formação constituída por alguns dos juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) nomeados para esse cargo num processo de nomeação irregular, ou seja, após a alteração de 8 de dezembro de 2017.
- 7 No entanto, por Despacho do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) de 14 de dezembro de 2023, este pedido foi considerado inadmissível e não foi apreciado. Este despacho foi proferido por juiz singular do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) também nomeado para esse cargo no procedimento de nomeação irregular, ou seja, após a alteração de 8 de dezembro de 2017.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 As questões prejudiciais *supra* foram submetidas por juiz singular, apesar de ter sido designado um coletivo de vários juízes (composto por cinco juízes do Sąd Najwyższy [Supremo Tribunal]). O Tribunal de Justiça admite, porém, a possibilidade de um dos membros de um coletivo de juízes submeter uma questão prejudicial [Acórdãos de 19 de novembro de 2019, A.K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal), C-585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982, n.ºs 42 a 44; de 29 de março de 2022, Getin Noble Bank, C-132/20, EU:C:2022:235, n.ºs 66, 70 e 71]. Além disso, no seguimento do Acórdão de 21 de dezembro de 2023, Conselho Nacional da Magistratura (Continuação do exercício das funções de juiz), C-718/21, EU:C:2023:1015, é duvidoso que o Tribunal de Justiça julgue admissível um pedido prejudicial submetido por um órgão jurisdicional com uma formação que integra juízes em relação aos quais o próprio Tribunal de Justiça declarou que um órgão jurisdicional de que façam parte não é um órgão jurisdicional na aceção do direito da União.

- 9 Não há razões normativas que justifiquem a não aplicação do direito da União nos processos a que se refere o artigo 29.º, § 5, da u.S.N. (*lege non distinguente nec nostrum est distinguere*), tanto mais que o seu objeto é a regularidade da composição de uma formação de julgamento no processo principal para a qual o juiz sujeito a este procedimento foi designado. O Tribunal de Justiça sublinha na sua jurisprudência que uma resposta a questões prejudiciais pode ser necessária para poder fornecer aos órgãos jurisdicionais de reenvio uma interpretação do direito da União que lhes permita resolver questões processuais de direito nacional antes de poderem decidir sobre o mérito dos litígios que lhes foram submetidos. O processo de fiscalização do cumprimento por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) das exigências de independência e imparcialidade está diretamente relacionado com o processo principal (neste caso, trata-se de uma autorização para responsabilização penal de um juiz) e constitui uma fase do mesmo (desencadeada por um pedido nesse sentido de uma parte habilitada para o efeito). Por conseguinte, as questões prejudiciais dizem respeito à interpretação de disposições do direito da União e seus efeitos, nomeadamente à luz do primado desse direito, sobre a regularidade da composição das formações de julgamento que apreciam os processos principais.
- 10 O problema reside no facto de o procedimento previsto no artigo 29.º, § 5 e seguintes, da u.S.N. ter sido concebido de forma a que os juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) nomeados para o cargo num processo de nomeação irregular não sejam afastados por força da lei das formações de julgamento deste tipo de processos. Os juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) nomeados para o cargo após a entrada em vigor da alteração de 8 de dezembro de 2017 não reconhecem a jurisprudência do Tribunal de Justiça nem do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que confirma a irregularidade do seu processo de nomeação, a ponto de não cumprirem as exigências de serem estabelecidos por lei, independentes e imparciais. Com efeito, estes juízes decidem nos seus próprios processos, contrariando o princípio *nemo iudex in causa sua*.
- 11 Importa igualmente sublinhar que uma parte, quando contesta as qualidades de um juiz como o estabelecimento por lei (em conformidade com a Constituição da República da Polónia), a imparcialidade e a independência, tem, no plano nacional, possibilidades limitadas de pedir o afastamento de um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) que tenha participado num processo de nomeação por recomendação do novo KRS. Isto porque a apreciação de pedidos ou declarações relativos ao afastamento de um juiz que abranjam a falta de independência de um órgão jurisdicional ou a falta de imparcialidade de um juiz são da competência da Izba Kontroli Nadzwyczajnej i Spraw Publicznych (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público). Além disso, esse pedido não deve ser examinado se disser respeito à determinação e exame da legalidade da nomeação de um juiz ou da sua autoridade para desempenhar funções judiciais. Por último, é da competência da Izba Kontroli Nadzwyczajnej i Spraw Publicznych (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público) conhecer dos recursos destinados a obter a declaração de

ilegalidade de uma decisão judicial definitiva quando tal ilegalidade consista em pôr em causa o estatuto da pessoa nomeada para o cargo de juiz que proferiu a decisão no processo.

- 12 A possibilidade de uma parte interessada apresentar um pedido de declaração de que o juiz em questão do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) cumpre as exigências de independência e imparcialidade foi consideravelmente reduzida enquanto direito, uma vez que o legislador nacional excluiu a possibilidade de pôr em causa uma decisão proferida com a participação desse juiz ou de contestar a sua independência e imparcialidade apenas com base nas circunstâncias da sua nomeação. Além disso, ainda que a invocação, no pedido, de circunstâncias relativas à conduta do juiz em causa após a sua nomeação não constitua fundamento para o seu afastamento, se as circunstâncias invocadas não constituírem fundamento para contestar as qualidades de independência e imparcialidade do juiz, o pedido é na mesma suscetível de ser indeferido, mesmo que esse juiz tenha sido nomeado no âmbito de um processo de nomeação viciado por irregularidades (de natureza fundamental).
- 13 Para tal, o âmbito dos processos em que tal pedido pode ser apresentado foi limitado. O legislador polaco parte do princípio de que um juiz do Sąd Najwyższy [Supremo Tribunal] (após a nomeação com intervenção do novo KRS) cumpre sempre a condição de ser estabelecido por lei. A estrutura escolhida pelo legislador nacional suscita, portanto, uma série de problemas no plano não apenas da lógica formal, mas sobretudo do bom senso (comum). De facto, no processo em apreço é essencial cumprir a condição de o tribunal ser estabelecido por lei.
- 14 É necessário que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre as questões submetidas, uma vez que o instituto jurídico previsto no artigo 29.º, § 5 e seguintes, da U.S.N. constitui uma solução legislativa híbrida, cujo objetivo é efetivamente legalizar os juízes nomeados irregularmente, à luz das qualidades dos juízes como o estabelecimento por lei, a independência e a imparcialidade.
- 15 Por outro lado, no entanto, numa realidade nacional com um sistema judicial altamente desestabilizado pretender procurar formar, como no processo em apreço, um coletivo de cinco juízes que cumpra plenamente as exigências da União, da Convenção e da Constituição, pode revelar-se impossível ou, pelo menos, consideravelmente dificultado e demorado, pelo que pode tornar-se ilusório o direito da parte a ser julgada num prazo razoável, garantido pela União (artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta), pela Convenção (artigo 6.º, n.º 1, da CEDH) e pelo direito nacional (artigo 45.º, n.º 1, da Constituição da República da Polónia). Nesta situação, é necessário ponderar se o órgão jurisdicional nacional deve, apesar disso, guiando-se pelo pragmatismo e pela aritmética ou pela escolha, em última análise, das consequências negativas menos graves, decidir sobre o objeto do pedido de fiscalização do cumprimento por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) das exigências de independência e imparcialidade, quando, no que respeita à maioria dos membros da formação de julgamento (três em cinco), não existe qualquer problema em termos de falta de qualidades do poder judicial.

Importa salientar que, no caso em apreço, a composição do tribunal de primeira instância é de cinco juízes e, na segunda, de sete, ao passo que no processo principal (ou seja, o relativo à autorização da responsabilização penal de um juiz), a formação do órgão jurisdicional de primeira instância é de juiz singular e, no segundo, de três juízes. Como é óbvio, nesse caso, os votos dos juízes irregularmente nomeados para o cargo de juiz no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) não devem ser tomados em consideração. Isto porque a adoção pelo legislador nacional, neste tipo de processos, de uma formação de cinco ou sete juízes foi motivada exclusivamente por objetivos políticos (legalização de juízes irregularmente nomeados) e não jurídicos. Por outro lado, o facto de um juiz se abster de pronunciar-se numa formação irregularmente constituída num dado órgão jurisdicional constitui, na realidade, um ato de cedência à ilicitude.

- 16 Tendo em conta o que precede, é necessário que o Tribunal de Justiça responda à questão de saber como deve proceder um juiz de um Estado-Membro, na perspetiva do direito da União e da sua interpretação, quando é nomeado para uma formação de julgamento constituída de forma irregular e esgotou as possibilidades internas que se destinavam a conseguir a correta constituição dessa formação.
- 17 Referindo-se à jurisprudência do Tribunal de Justiça e do TEDH, o órgão jurisdicional de reenvio indica que quando se afigura que uma disposição nacional reserva a competência exclusiva para conhecer de um litígio a uma instância que não cumpre as exigências de independência ou imparcialidade estabelecidas pelo direito da União, em particular, pelo artigo 47.º da Carta, uma outra instância a quem tenha sido submetido esse litígio tem a obrigação, para garantir uma tutela jurisdicional efetiva, na aceção do referido artigo 47.º, e em conformidade com o princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, TUE, de não aplicar essa disposição nacional, de maneira a que o litígio possa ser decidido por um órgão jurisdicional que cumpra as referidas exigências e que seria competente no domínio em causa se a referida disposição não obstasse a tal. Assim, se se verificar que uma decisão foi proferida por uma instância que não constitui um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei, na aceção do direito da União, não se pode utilmente invocar nesse caso nenhuma consideração baseada no princípio da segurança jurídica. Por conseguinte, a restrição imposta pelo legislador nacional, no artigo 29.º, § 5 e seguintes, da u.S.N., à admissibilidade do exame das qualidades de um juiz apenas às exigências de independência e de imparcialidade, excluindo assim, em substância, a exigência do prévio estabelecimento por lei, é contrária ao artigo 47.º da Carta e ao artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, bem como ao artigo 45.º da Constituição da República da Polónia. Por conseguinte, há que distinguir o estatuto de direito público desses juízes enquanto funcionários do Estado, que não pode ser contestado, do respeito por parte destes das qualidades de um juiz, como o estabelecimento (no território da Polónia) com base numa lei em conformidade com a Constituição, a independência e a imparcialidade.

- 18 Aqui há que observar que o legislador polaco promulgou, em 13 de janeiro de 2023, a Lei que altera a Lei sobre o Supremo Tribunal e algumas outras leis, que também admite a possibilidade de examinar esta exigência, lei que o Presidente da República da Polónia remeteu ao Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional) para que fosse apreciada a sua compatibilidade com a Constituição da República da Polónia, o qual declarou essa incompatibilidade por Decisão de 11 de dezembro de 2023, KP 1/23.
- 19 Uma característica sistemática do poder judicial é o direito a um tribunal competente, o que engloba o conceito de tribunal competente para apreciar um processo em virtude da sua jurisdição local, material e funcional e que decide com uma formação legítima e no respeito das suas competências. Um tribunal competente é o devidamente provido de juízes habilitados para julgar no tribunal, instância e processo em causa, ou seja, que têm a legitimidade necessária para exercer o seu poder jurisdicional em determinado processo concreto.
- 20 O processo de nomeação de juízes faz parte, por definição, do conceito de estabelecimento de um tribunal por lei na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH e do artigo 47.º da Carta. Existe uma ligação estreita entre a idoneidade da nomeação de um juiz e a apreciação da questão de saber se um tribunal pode ser considerado independente na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH e do artigo 47.º da Carta, uma vez que está subjacente a cada uma das exigências a necessidade de manter a confiança das pessoas no poder judicial e de assegurar a sua independência em relação a outras autoridades. O direito a um tribunal estabelecido por lei é um direito autónomo nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, sublinhando-se a estreita articulação entre este direito e as garantias de independência e de imparcialidade. A apreciação da exigência de um tribunal estabelecido por lei prende-se com a questão de saber se a alegada irregularidade no processo em causa é suficientemente grave para pôr em causa os princípios fundamentais acima mencionados e comprometer a independência do tribunal em causa.
- 21 No Acórdão A.K, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 47.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que litígios relativos à aplicação do direito da União possam ser abrangidos pela competência exclusiva de uma instância que não constitui um tribunal independente e imparcial, na aceção dessa disposição. Em aplicação desse acórdão do Tribunal de Justiça, uma formação conjunta das Izba Cywilna, Karnae Pracy i Ubezpieczeń Społecznych [Secções Cível, Penal e do Trabalho e da Segurança Social] do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), na Resolução de 23 de janeiro de 2020, BSA 1-4110-1/20, precisou que a incompatibilidade da composição do tribunal com as disposições jurídicas, que tem por efeito a nulidade do processo, também é válida quando uma pessoa é nomeada para juiz no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) a pedido do KRS, constituído segundo as modalidades previstas nas disposições da alteração de 8 de dezembro de 2017. Esta resolução adquiriu o estatuto de princípio jurídico. O órgão jurisdicional de reenvio indica que esta resolução não pode ser contestada pela Decisão do Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional) de 20 de abril

de 2020, que a declarou inconstitucional. Isto porque essa decisão extravasa as competências constitucionais desse tribunal e, além disso, fazia parte da formação que a proferiu o juiz M.M., cuja participação foi considerada pelo TEDH como determinante para a violação do direito a um tribunal estabelecido por lei (Acórdão de 7 de maio de 2021, n.º 4907/18, Xero Flor sp. z o.o., com sede na Polónia v. Polónia).

- 22 No que respeita à condição do estabelecimento por lei, nos termos da Constituição da República da Polónia, os juízes são nomeados pelo Presidente da República da Polónia, mediante proposta do KRS. No entanto, o ato presidencial de nomeação não pode sanar irregularidades no processo de nomeação, de forma a que a intervenção de um juiz assim nomeado nas formações de julgamento o tornem um tribunal independente, imparcial e estabelecido pela lei na aceção da Constituição (artigo 45.º, n.º 1, da Constituição da República da Polónia), da Convenção (artigo 6.º, n.º 1, da CEDH) e da União (artigo 47.º da Carta).
- 23 O órgão jurisdicional de reenvio remete para e descreve os princípios europeus relativos às qualidades dos juízes que figuram nos princípios das Nações Unidas relativos à independência do poder judicial, aprovados pelas Resoluções 40/32 da Assembleia-Geral, de 29 de novembro de 1985, e 40/146, de 13 de dezembro de 1985, bem como na Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes, de 8 a 10 de julho de 1998.
- 24 O órgão jurisdicional de reenvio examina mais aprofundadamente como surgiu o órgão que o KRS constitui e as suas funções, indicando como as alterações efetuadas em 2018 afetaram o facto de a participação desse órgão, na sua nova constituição, no processo de nomeação dos juízes o tornar irregular. Esta irregularidade traduz-se no facto de um tribunal composto por juízes nomeados deste modo não cumprir a exigência de um tribunal competente na aceção do artigo 45.º, n.º 1, da Constituição da República da Polónia e de um tribunal estabelecido por lei na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção e do artigo 47.º da Carta, pelo que desde logo, sem uma análise mais aturada, não pode cumprir as exigências de independência e imparcialidade consagradas nas disposições acima referidas.
- 25 O órgão jurisdicional de reenvio indica que não é de todo possível sanar essa irregularidade cingindo o exame, no processo concreto, da exceção de nulidade do processo às condições de imparcialidade e independência, uma vez que o órgão jurisdicional não é competente para se substituir ao KRS e apreciar *a posteriori* se um juiz irregularmente nomeado também teria sido nomeado para esse cargo de juiz, mesmo se o KRS não fosse um órgão constitucional irregular. Embora o ato presidencial de nomeação para o cargo de juiz não esteja sujeito a fiscalização jurisdicional, não deixa de ser verdade que, tendo também em conta o facto de o presidente ter promulgado uma lei que altera o KRS, que era manifestamente contrária à Constituição e à vontade do legislador constitucional que até então não suscitara dúvidas, e tendo em conta o manifesto menosprezo do Estado de direito, sublinhado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, por parte do

presidente, nomeadamente na sequência das nomeações em 2018 para a Izba Cywilna Sądu Najwyższego (Secção Cível do Supremo Tribunal), não se pode considerar que os juízes nomeados deste modo pelo presidente reúnem as qualidades de tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei decorrentes da Constituição, da Convenção e [do direito] da União.

DOCUMENTO DE TRABALHO